

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000333/96-13
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.943
RECURSO Nº : 119.041
RECORRENTE : CPC - COMPANHIA PETROQUÍMICA DE CAMAÇARI
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Vigência da TEC. (01/01/95). Alcance do artigo 4º do Decreto 1.343/94. A Portaria MF 506. De 23/09/94 que estabeleceu alíquota por prazo indeterminado, perdeu eficácia com a entrada em vigor das alíquotas da TEC, (01/01/95) não estando o Ato Ministerial alcançado pelo art. 4º do Decreto 1.343/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

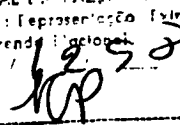
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente).

RECURSO Nº : 119.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.943
RECORRENTE : CPC - COMPANHIA PETROQUÍMICA DE CAMAÇARI
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima, já devidamente qualificada no Auto de Infração, promoveu a importação de um produto químico com a classificação TEC 2915.90.90 (TAB 2915.90.9900), recolhendo os tributos com base em uma alíquota de imposto de importação de 2%, na forma prevista no Decreto 1.343 de 26/12/94, com vigência, a partir de 01/01/95.

Em ato de conferência aduaneira, a fiscal autuante achou por bem obstar o referido desembaraço dos produtos por não concordar com o enquadramento desta importação na alíquota do I.I. em dois por cento, visto que, a alíquota vigente à época da importação para o referido código era de 12%, conforme foi demonstrado pela fiscal autuante, através dos atos legais que seguem abaixo:

Em 23/09/94 foi publicada a Portaria 506 que alterou a alíquota do I.I do referido código para 12% por prazo indeterminado.

Em 26/12/94 foi publicado o Decreto 1343 que estabeleceu a TEC com vigência a partir de 01/01/95. No seu art. 4º, ele ressalva que as alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31/12/94, permaneceram válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31/03/95.

O mesmo art. 4º, diz que foi publicado o Ato Declaratório (Normativo) 02/95, explicando que a data limite estabelecida pelo art. 4º Decreto 1343, de 23/12/94, para o término da validade das alterações de alíquotas do I.I., efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, aplica-se por igual, as alterações para quais haja sido fixado prazo de vigência, e aquelas com vigência por prazo indeterminado.

O Decreto 1.433/95 altera para 30/04/95 o prazo limite de validade que trata o art. 4º do Decreto 1.343/94

Com fundamento no exposto acima, a fiscal autuante lavrou contra a ora Recorrente Auto de Infração, tendo aquela, tempestivamente, produzido impugnação, fazendo-a nos seguintes termos:

RECURSO Nº : 119.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.943

Conforme se verifica do disposto na Portaria nº 506 de 22/09/94, em nenhum artigo consta prazo de vigência. Não atentou o Sr. AFTN revisor, que a Portaria 506/94, não tem prazo de vigência, portanto não se enquadra na ressalva constante do artigo 4º do Decreto 1343/94.

A improcedência do Auto é total pois a vigência do Decreto que estabeleceu a alíquota de 2% se deu em 01/01/95 e o registro da Declaração de Importação foi em 05/01/95.

A multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, não pode ser cobrada pelos explícitos termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 36 de 05/10/95, pois não constitui infração punível com a multa prevista no art. 4º da Lei 8218/91 a solicitação, no despacho aduaneiro, de reconhecimento de redução do imposto de importação, desde que o produto esteja corretamente descrito e não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Logo, a cobrança dessa multa é indevida.

Finaliza suas alegações, requerendo o total provimento da Impugnação, determinando a desconstituição da peça fiscal.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

ALÍQUOTA

Diferença de recolhimento do imposto de importação, em virtude de aplicação incorreta de alíquota, dá ensejo á cobrança daquele acrescido de multa regulamentar e juros de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

A Portaria MF 506/94 quando alterou a alíquota do código tarifário 1915.90.9900 da TAB de 2% para 12% o fez por prazo indeterminado por pretender o legislador, estabelecê-la por extenso período. Ocorre nesse interstício foi promulgado o Decreto 1343/94 instituindo a TEC. No seu art. 4º, visando estabelecer delimitação temporal, considerou 31/03/95 como data limite de vigência para as alterações de alíquotas cuja validade expirava após 31/12/94.

A ressalva contida no polêmico art. 4º - “permaneceram válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar 31/03/95” – não exclui, em absoluto, as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.943

alterações com prazo indeterminado e sim estabelece, para aquelas cujo prazo de validade ultrapasse 31/03/95, esta data como termo final.

Se acaso quaisquer dúvidas pudessem existir quanto ao alcance do referido artigo, foram dirimidas quando da publicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/95, que dispôs, explicitamente, a aplicação do supra citado artigo 4º como válida tanto para alterações com prazo determinado como indeterminado.

De modo algum pode-se falar que esse Ato Declaratório ampliou o alcance do Decreto 1.343/95, como gostaria de nos fazer supor a postulante quando alegou subversão hierárquica legislativa, mas sim, contribuiu, de forma categórica, para elucidar qualquer divergência havida quanto a sua interpretação.

Quando a DI nº 500005/95 foi registrada, em 05/01/95, estava em vigor a alíquota de 12% por força do disposto na Portaria 506/94, nº Decreto 1.343/94 e no ADN 02/95.

Quanto a cobrança da multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91 entendeu ser devida.

Ao final, julgou a ação fiscal procedente, determinando o pagamento do valor de R\$ 2.173,19 referente a recolhido a menor, acrescido de multa proporcional de 75% do Imposto.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.943

VOTO

Adoto o voto proferido pelo eminente conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, no Acórdão 303-28.926, de 26/06/98, que a seguir transcrevo, feitas as necessárias adaptações, do número da Portaria Ministerial, sua data e da alíquota do imposto:

“O objeto do litígio no presente feito, está fixado em se extrair a exegese do disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, que preservou as alterações de alíquotas do imposto de importação efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, com prazo de vigência após 31/12/94, dando-lhes validade até seu termo final, que não poderia exceder a 31/03/95.

A alíquota adotada pelo contribuinte para cálculo do imposto de importação incidente sobre a mercadoria foi de 2%, conforme o disposto na “TEC” instituída pelo Decreto 1.343/94, a partir de 01/01/95. A Portaria nº 506, de 23/09/94, havia fixado a alíquota de 12%, por prazo indeterminado.

Parece inquestionável que, ao interpretar o disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, entendendo que o dispositivo era aplicável tanto para as alterações de alíquota por prazo determinado, quando para as de vigência indeterminada, o A.D.N.-COSIT, de 19/01/95, excedeu ao conteúdo daquela norma. Com efeito, o mencionado art. 4º refere-se expressamente a validade das alterações de alíquotas efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, até o seu termo final, o que pressupõe, sem margem para dúvida, prazo determinado.

Ora, sendo norma complementar, de hierarquia inferior ao decreto, consoante dispõe o art. 100 - I - do Código Tributário Nacional, o Ato Declaratório Normativo se destina a aclarar, explicitar, elucidar a norma interpretada, sendo-lhe defeso ampliar o seu conteúdo, estender a sua abrangência, a ponto de criar disposição nova não contemplada no dispositivo examinado, no caso a inclusão dos atos ministeriais com prazo indeterminado.

Em tal ocorrência, o dispositivo que excede a norma de hierarquia superior carece de legitimidade no ordenamento jurídico vigente, tornando-se inepto para produzir efeitos de direito, devendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

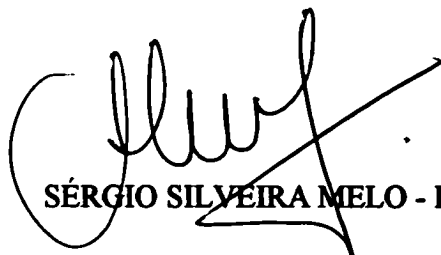
RECURSO Nº : 119.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.943

prevalecer, na hipótese em exame, a exegese de que a ressalva do art. 4º do Decreto 1.343/94 se limitou aos atos ministeriais com prazo determinado e em consequência, considerar aplicável a alíquota de 2%, prevista na "TEC", que entrou em vigor a partir de 01/01/1995.

Face ao exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento."

Pelos mesmos fundamentos, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator